



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 153.123 - RJ (2009/0220555-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA PAULA DOS SANTOS HOFFMANN
PACIENTE : ELAINE DE ALMEIDA
PACIENTE : SHIRLEY DOS ANJOS SANTANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO COMPROBATÓRIO DO VALOR DA **RES FURTIVA**. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. DESVALOR DE AÇÃO E DESVALOR DE RESULTADO. PEQUENO VALOR E PEQUENO PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

I - O **habeas corpus** deve ser instruído com as peças indispensáveis à **compreensão da controvérsia** (HC 84507/ES, 5ª **Turma**, Rel. **Minª. Jane Silva** Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves**, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 08/10/2007), bem como a **veracidade do alegado**.

II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui **ônus da defesa** (HC 92.815/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de **justificativa plausível** para tanto. Caso contrário o **habeas corpus** não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, **Primeira Turma**, Rel. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 11/10/2007).

III - No presente caso, os autos não vieram instruídos com a **cópia do laudo comprobatório do valor da res furtiva**, o qual, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à **compreensão da controvérsia**.

IV - Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado. A incidência do privilegiado, outrossim, não pode ter, indiferentemente, o mesmo efeito na forma qualificada que tem na forma básica (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, qual seja, as circunstâncias do crime **(Precedentes)**.

VI - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.

VII - No entanto, condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

VIII - Consoante o disposto no art. 33, § 2º e 3º, ambos do Código Penal, o réu **não reincidente**, condenado a **pena inferior a 04 (quatro) anos**, mas que ostente **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve iniciar o cumprimento da reprimenda em **regime semiaberto**.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.123 - RJ (2009/0220555-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de ANA PAULA DOS SANTOS HOFFMANN, ELAINE DE ALMEIDA e SHIRLEY DOS ANJOS SANTANA, em face de v. acórdão prolatado pela c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação Criminal nº 2009.050.04615.

Depreende-se dos autos que as pacientes foram condenadas, em **29/05/2008**, como incursas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo que **Ana Paula dos Santos Hoffmann** e **Elaine de Almeida** receberam a pena de **03 (três) anos de reclusão**, em **regime fechado**, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, e **Shirley dos Anjos Santana** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em **regime fechado**, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignadas, as partes apelaram. Em sessão de julgamento realizada em **22/09/2009**, o e. Tribunal **a quo**, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial. Eis a ementa do v. julgado:

"JUÍZO DE CERTEZA DEDUTÍVEL DA PROVA ORAL COLIGIDA, CAPAZ DE EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CRIME PERFEITAMENTE CONSUMADO, A RECUPERAÇÃO RES FURTIVAE EXCLUI A HIPÓTESE DE TENTATIVA. PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, §2º DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE APLICA A HIPÓTESE DE FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO CAPAZ DE REPROVAR O INJUSTO PRATICADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E ISENÇÃO DE CUSTAS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 74 DESTE TRIBUNAL E DO ARTIGO 66, III, 'c' DA LEI 7210/84. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 160)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí o presente **mandamus** no qual a impetrante sustenta que as pacientes sofrem constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Busca, para tanto, **a)** o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância; ou **b)** o reconhecimento do furto privilegiado, tendo em vista ser o agente primário e a coisa furtada de pequeno valor; **c)** a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação da r. sentença condenatória; e **d)** consequentemente, a fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso.

Informações prestadas às fls. 100/102.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 212/214, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.123 - RJ (2009/0220555-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO LAUDO COMPROBATÓRIO DO VALOR DA **RES FURTIVA**. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. DESVALOR DE AÇÃO E DESVALOR DE RESULTADO. PEQUENO VALOR E PEQUENO PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

I - O **habeas corpus** deve ser instruído com as peças indispensáveis à **compreensão da controvérsia** (HC 84507/ES, 5ª **Turma**, Rel. **Minª. Jane Silva** Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves**, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 08/10/2007), bem como a **veracidade do alegado**.

II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui **ônus da defesa** (HC 92.815/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de **justificativa plausível** para tanto. Caso contrário o **habeas corpus** não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, **Primeira Turma**, Rel. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 11/10/2007).

III - No presente caso, os autos não vieram instruídos com a **cópia do laudo comprobatório do valor da res furtiva**, o qual, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à **compreensão da controvérsia**.

IV - Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado. A incidência do privilegiado, outrossim, não pode ter, indiferentemente, o mesmo efeito na forma qualificada que tem na forma básica (**Precedentes**).

V - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, qual seja, as circunstâncias do crime (**Precedentes**).

VI - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

VII - No entanto, condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

VIII - Consoante o disposto no art. 33, § 2º e 3º, ambos do Código Penal, o réu **não reincidente**, condenado a **pena inferior a 04 (quatro) anos**, mas que ostente **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve iniciar o cumprimento da reprimenda em **regime semiaberto**.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Daí o presente **mandamus** no qual a impetrante sustenta que as pacientes sofrem constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Busca, para tanto, **a)** o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância; ou **b)** o reconhecimento do furto privilegiado, tendo em vista ser o agente primário e a coisa furtada de pequeno valor; **c)** a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação da r. sentença condenatória; e **d)** consequentemente, a fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso.

Em relação ao **primeiro tópico**, a ordem **não** merece ser conhecida.

Com efeito, o **habeas corpus** deve ser instruído com as peças indispensáveis à **compreensão da controvérsia** (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a **veracidade do alegado**.

Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui **ônus da defesa** (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de **justificativa plausível** para tanto. Caso contrário o **habeas corpus** não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). No mesmo sentido destaque, ainda, o seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO ESTADO - PACIENTE QUE CONSTITUIU DEFENSOR TÉCNICO - PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUIDO - INDEFERIMENTO - RESSALVA QUANTO A RENOVAÇÃO DO PLEITO. - A ação de "habeas corpus" - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza processual, maior dilação probatoria, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pre-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. - A utilização adequada do remédio constitucional do "habeas corpus" impõe, em consequência, seja o "writ" instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida. - A existência de dúvidas fundadas, especialmente quando relativas a própria consumação da prescrição penal, impõe o indeferimento do pedido, sem prejuízo de sua renovação, uma vez suficientemente instruído com os elementos de informação necessários a descaracterização da incerteza constatada."

(HC 68.698/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 21/02/1992).

No presente caso, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a **cópia do laudo comprobatório do valor da res furtiva**, o qual, na hipótese, apresenta-se como peça indispensável à **compreensão da controvérsia**. Importante salientar que nem a r. sentença condenatória e nem o v. acórdão vergastado trouxeram a informação do valor total dos bens subtraídos.

Assim, sendo a devida instrução do **writ** ônus da defesa, sob pena de seu não conhecimento (HC 90621/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/12/2007), não vislumbrando nos autos justificativa plausível para a instrução deficiente do presente **mandamus**, **não conheço, nesta parte, o habeas corpus**.

No que diz respeito ao **segundo tópico** - reconhecimento do furto privilegiado - a súplica não merece prosperar.

A questão de se admitir, ou não, em nosso ordenamento jurídico, a figura do furto qualificado-privilegiado deve ser enfrentada sem recurso ao formalismo, ao denominado argumento "topográfico". Se fossemos, **ad argumentandum tantum**, utilizar este último, necessariamente, só poderíamos ter os seguintes desdobramentos: a) quem aceitasse o furto qualificado-privilegiado teria que considerar, nas hipóteses de compatibilidade, o homicídio qualificado-privilegiado; b) quem negasse o furto qualificado-privilegiado teria que inadmitir qualquer possibilidade de homicídio qualificado-privilegiado. Tudo isto, por força do posicionamento dos parágrafos das formas privilegiadas em relação às qualificadoras. Todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta modalidade de análise, desconsiderando a finalidade, os valores e a estrutura das normas pertinentes, despreza o indispensável método teleológico.

Pois bem, sob o enfoque do conceito material, considerado por alguns como de caráter pré-legislativo, o crime pressupõe, sempre, uma ofensa a bem jurídico, seja na forma de dano, seja na de perigo. Mas, o seu conteúdo não se esgota neste requisito (**desvalor de resultado**). É imprescindível, na razão de ser da incriminação básica e das variações - tipo básico e derivados - a consideração da forma intolerável, indesejável, de conduta (**desvalor de ação**). Há, sem dúvida, aí, acentuada polêmica sobre se o ilícito penal requer um desvalor de ação e um desvalor de resultado ou se ele se esgota, neste ponto, no desvalor da ação (comparativamente: **H. Welzel** in "Derecho Penal Aleman", Ed. Jurid. Chile, 1987, pp. 11/35, **E. Bacigalupo** in "Manual de Derecho Penal", Ed. Temis, Bogotá, 1996, p. 76; **G. Stratenwerth** in "Acción y resultado en Derecho Penal", Hammurabi, 1991; **D. Zielinski** in "Disvalor de acción y disvalor de resultado en el concepto de ilícito", Hammurabi, 1990; **H.H. Jescheck** in "Tratado de Derecho Penal", Ed. Cemarkes, 4ª ed., 1993, pgs. 43/45; **Marcelo A. Sancinetti** in "Teoria del Delito y disvalor de acción", Hammurabi, 1991). De qualquer maneira, o desvalor de ação é, no campo criminal, um dado fundamental. Por exemplo, em se tratando do bem jurídico patrimônio, a lesão ou ofensa, **por si**, isoladamente, nada diz, nada revela em sede de ilicitude penal. Para tanto, basta ser lembrado que o não cumprimento de um contrato pode acarretar uma ofensa patrimonial equivalente a de um grande número de furtos, sem, no entanto, configurar, de per si, uma conduta típica. A diferença reside, portanto, no **desvalor de ação**, sendo a conduta intolerável para uma salutar, proveitosa, vida coletiva ou para um bom convívio social, o cerne do ilícito penal. É natural que, com relação a certos bens jurídicos de extrema relevância, o desvalor de resultado adquira uma importância fulcral. Neste particular, **M. Conde e G. Arán** (in "Derecho Penal", Tirant lo Blanch, 1996, pgs. 44/45) exemplificam com a proteção contínua, **quase** não fragmentária, do bem jurídico **vida**. Mas, não só pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, o **desvalor de conduta**, também, opera, aí, e muito, na graduação dos injustos.

No furto - repetindo, aonde o desvalor de ação é básico - as **formas qualificadas** (§ 4º) dizem só e sempre com a **conduta**. O **desvalor** se torna mais acentuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a **forma privilegiada** (§ 2º), **no entanto**, diz, apenas, com o **resultado** e com a **primariedade** do agente. As **valorações** - do § 4º e do § 2º - incidem sobre **objetos de valoração** inteiramente distintos. O acentuado desvalor de ação nas hipóteses de furto qualificado não pode ser abalado ou neutralizado pela configuração dos dados componentes do furto privilegiado (menor desvalor de resultado e primariedade). O furto privilegiado se identifica com o furto bisonho de um réu primário. Não guarda relação com as acentuadamente atrevidas e, em regra, revoltantes maneiras de agir descritas no § 4º do art. 155 do C. Penal. Ora, se o desvalor de resultado não distingue, em termos do bem jurídico patrimônio, o ilícito penal do ilícito civil, carece de sentido jurídico aceitar que, no furto, um menor desvalor de resultado possa nulificar o acentuado **desvalor de ação** (fator decisivo, aqui, na identificação do ilícito). Os exemplos ou contra-exemplos, apegados ao sentimentalismo - o que pode ser feito em muitos injustos - são inconvincentes, **olvidando**, por múltiplas razões, os desfechos, por sua vez, aceitáveis que podem, **conforme o caso**, ser utilizados (v.g. princípio da insignificância, arts. 16 e 24 **caput** e § 2º, do C. Penal, **etc.**). Além do mais, se o réu é primário, a resposta penal concreta restará no mínimo com a aplicação, ainda, do regime aberto, do **sursis**, etc.

A consequência jurídica - admitindo-se, **ad argumentandum**, o furto qualificado-privilegiado - uma vez de pequeno valor a **res**, residiria na reincidência eventual do réu, com tratamento radicalmente diverso (Em distinção própria do **D. P. de Autor** e não do **D. P. de Ato**). Um réu concretamente apenado (o reincidente) e, outro, por igual crime, com sanção simbólica. **E não é só!** Seja no furto simples, seja no qualificado, como se tudo fosse igual (tanto um injusto como o outro). No homicídio qualificado-privilegiado, a minorante incide, **vale lembrar**, sobre a pena do tipo qualificado, restando afastado o "tanto faz" entre a forma básica e a derivada.

Assim, como desdobramento, ainda que a **res furtiva** seja de **pequeno valor** (e não ínfimo, porquanto implicaria na incidência do princípio da insignificância como causa de atipia conglobante, no dizer de **Zaffaroni**) e o réu primário, **a minorante do § 2º não se aplica ao furto qualificado**. Esta linha de pensamento, cumpre destacar, já havia sido utilizada pelo Ministro **Assis Toledo**, quando ainda integrante do Ministério Público (cfr. **RTJ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95/892-893).

Aliás, ao contrário do que é proposto através do chamado argumento "topográfico", com o mesmo raciocínio acima é possível, em certas hipóteses, admitir-se o homicídio qualificado-privilegiado. E, isto porque tanto as formas privilegiadas (§ 1º do art. 121 do C. Penal), como as qualificadas (§ 2º), se caracterizam, aí, pelo menor ou maior **desvalor de ação**. O único requisito adicional ou específico é o da compatibilidade entre a forma qualificada e a privilegiada. Em princípio, só as qualificadoras objetivas podem coexistir com as formas privilegiadas.

Finalmente, e por outro lado, o pequeno valor, como dado integrante do furto privilegiado, não se identifica com o eventual **prejuízo final da vítima**. O valor da **res** deve ser aquilutado ao tempo da subtração. Caso contrário, como destaca **Damásio E. de Jesus** (in "Direito Penal", Saraiva, 17ª ed., vol. 2, p. 282), toda tentativa de furto seria, em verdade, tentativa de furto privilegiado. E, ao contrário do que é apregoado por alguns, no estelionato a argumentação não pode ser diferente. O pequeno prejuízo, da forma privilegiada, é aquele apreciado no momento consumativo (cfr. **Damásio E. de Jesus**, ob. cit., p. 376). Se fosse diferente, aqui também, toda tentativa seria, necessariamente, privilegiada. A **questio**, na realidade, decorrente do emprego das expressões "pequeno **valor** do objeto", no furto, e "pequeno valor do **prejuízo**", no estelionato, deve ser enfrentada observando-se que, neste último, o bem jurídico patrimônio é protegido como um todo (bens móveis e imóveis) e, naquele, ele o é em parte (só os bens móveis).

Dessarte, também, a reparação, ou ressarcimento **post factum**, não enseja, em nenhum dos dois injustos, a forma privilegiada, devendo ser tratada a nível de minorante genérica (art. 16 do C. Penal) ou de atenuante (art. 65, inciso III, alínea b do C. Penal).

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO.

O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do resultado.

O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade.

O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02.

Ordem denegada."

(HC 63.419/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º. DO CPB. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e, a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora (EResp 292.438/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 15.12.03).

2. A qualificadora encerra, em si mesma, a grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o menor desvalor do resultado, desde de que não seja insignificante, sobre o maior desvalor da conduta. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1008985/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 13/10/2008).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE.

I -(...)

II -(...)

III - (...)

IV - Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor da ação na figura típica do furto qualificado. (Precedentes).

Recurso especial provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 931.733/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 01/10/2007).

Quanto ao **terceiro tópico**, vejamos o que consta da r. sentença condenatória, na parte referente à dosimetria da pena:

"No entanto, a forma pela qual praticaram as rés o crime, colocando a roupa a ser subtraída por baixo, dividindo tarefas para conseguir praticar de forma tranqüila o crime, indica a necessidade de colocação da pena acima do mínimo legal. Também as diversas anotações no nome das rés por outros supostos crimes, ainda que não haja trânsito em julgado, servem como circunstâncias para aumentar a pena base. Assim, fixo a pena base, conforme artigo 59 do Código Penal, em 3 anos de reclusão e multa de 36 dias-multa para SHIRLEY, ANA PAULA DOS SANTOS HOFFMANN e ELAINE DE ALMEIDA. Mas noto, como bem mencionado pela DEFENSORIA PÚBLICA, que SHIRLEY contava ao tempo do fato com menos de 21 anos, lhe sendo aplicada a circunstância atenuante do artigo 65, I, do Código Penal. Tal circunstância prevalece sobre todas as demais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário já firmado. Por tal fato, entendo que a sua pena fica no mínimo legal, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (art. 49 do CP), ainda que estejam presentes duas circunstâncias do artigo 59 do CP a colocar a pena acima do mínimo legal." (fl. 145).

O v. acórdão vergastado manteve os fundamentos da r. sentença condenatória na parte que trata da dosimetria da pena, **in verbis**:

"Em que pese a acusada Shirley fazer jus a referida atenuante, deixa-se de aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, em observância ao enunciado da súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

As acusadas Ana Paula e Elaine apresentam antecedentes criminais, nos termos de suas folhas de antecedentes criminais, às fls. 101/105 e 235/238, bem como, pelo modus operandi em que ocorreu a empreitada criminosa. Assim, agiu de forma correta o Magistrado ao fixar a pena-base em 01 ano acima do mínimo legal, em 03 anos e 36 dias-multa.

Cometeria grande injustiça, diante da existência de diversas anotações constantes da FAC do apelante, aplicar-lhe a pena mínima, equiparando-o a uma pessoa que não possui qualquer antecedente.

Na segunda fase, de igual forma, agiu com estrita legalidade o Juiz ao não aplicar a agravante da reincidência. Nos termos, das fls. 177, Ana Paula foi condenada pela prática de roubo, no entanto o trânsito em julgado da sentença condenatória só ocorreu em 22.09.2006 – isto é, após a data dos fatos ora julgados. Às fls. 256, existem apenas cópias de sentenças, sem referência a da data de trânsito em julgado, quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crimes cometidos por Elaine, não podendo falar em reincidência.
Portanto, dosimetria que não merece reparos." (fls. 186/187).*

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente mostra-se adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC nº 39.030/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/04/2005).

Dessa forma, não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS E 6 MESES). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO ANTES MESMO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA E PEDIDO DE EXTENSÃO DO CO-RÉU INDEFERIDO.

1. O **Habeas Corpus** não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória.

Precedentes.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **Habeas Corpus**, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como seus maus antecedentes. *Precedentes do STJ.*

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso.

4. (...).

5. (...).

6. *Ordem denegada e pedido de extensão do co-réu indeferido.*

(HC 78.629/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS – ROUBO – EMPREGO DE ARMAS – CONCURSO DE AGENTES – PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE – PENA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO – DOSIMETRIA CORRETA – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM OBEDIÊNCIA À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ORDEM DENEGADA.

1- A primariedade e a ausência de antecedentes criminais não impede a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, desde que parte da análise das circunstâncias judiciais se mostre desfavorável ao réu.

2- Se todas as circunstâncias judiciais foram analisadas, não há que se falar em ausência de fundamentação para imposição da reprimenda-base.

3- A análise desfavorável, em parte, das circunstâncias judiciais permite a imposição de regime inicialmente mais severo, não obstante a pena final não atingir oito anos de reclusão, nem o réu ser reincidente.

4- Ordem denegada."

(HC 92.063/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 17/12/2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à possibilidade de progressão de regime quanto ao delito de tráfico de entorpecentes já foi apreciada no HC 80.161/SP, perdeu o objeto, nesse ponto, o presente writ.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes do STJ e do STF).

V - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

VI - Sendo a pena fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado, em princípio, o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda. (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 66.080/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/12/2007).

Por outro lado, de acordo com a r. sentença condenatória, o Magistrado de primeiro grau considerou processos em curso em desfavor das ora pacientes para elevar a reprimenda, em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser valorados negativamente como maus antecedentes para exacerbação da pena-base.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do **Pretório Excelso**:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base.

Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 83493/PR, 1ª Turma, Rel. p/Acórdão Min. Carlos Britto, DJU de 13/02/2004).

“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE.

- O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.”

(STF - HC 79966/SP, 2ª Turma, Rel. p/Acórdão Min. Celso de Mello, DJU de 29/08/2003).

E desta corte:

"PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – TESTEMUNHAS QUE ATESTAM O SEU EMPREGO – DESNECESSIDADE – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO CONSIDERADOS COMO ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTES ESPECÍFICAS – ACRÉSCIMO FEITO TÃO-SÓ COM BASE NO NÚMERO DAS CAUSAS DE AUMENTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A DOSIMETRIA DA PENA, DESCONSIDERANDO PROCESSOS EM ANDAMENTO PARA QUALQUER FIM E REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DAS MAJORANTES ESPECÍFICAS AO MÍNIMO LEGAL.

1- (...).

2- *Inquéritos e processos em andamento não podem configurar antecedentes criminais, nem servir para consideração de má conduta social ou personalidade deformada, sob pena de se atentar contra o princípio de não-culpabilidade.*

3- (...).

4- *Ordem parcialmente concedida para anular a dosimetria da pena, desconsiderar como antecedentes, má conduta social ou má*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, inquéritos e processos em andamento e reduzir o acréscimo pelas majorantes específicas ao mínimo legal.

(HC 89.532/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 10/03/2008).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - (...).

II - (...).

III - No caso em tela, a culpabilidade, da maneira como posta (culpabilidade acima da média em razão do comportamento corriqueiro de não recolhimento de tributos federais), não poderia haver sido valorada como circunstância judicial negativa, seja em razão da ocorrência de bis in idem (já que a frequência da ausência de recolhimento de tributos embasou o reconhecimento da continuidade delitiva - art. 71, do CP, não podendo, assim, fundamentar, também, a exacerbação da pena-base, uma vez que o fato de origem é mesmo), seja porque, fazendo um paralelo, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que **inquéritos e processos em andamento não configuram maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de conduta social ou culpabilidade** (logo, com maior razão, tal fato não poderia justificar o aumento da pena-base, a não ser se já devidamente apurado, com condenação transitada em julgado e não sendo hipótese de reincidência, caso em que a valoração se daria na segunda etapa da dosimetria da pena).

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

Recurso parcialmente provido."

(REsp 897.876/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 29/06/2007).

No entanto, segundo o v. acórdão vergastado, a paciente **Ana Paula dos Santos Hoffmann** foi condenada pela prática de roubo, sendo que o trânsito em julgado da r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória somente ocorreu em **22/09/2006**, ou seja, após a data dos fatos em questão (fl. 184).

Portanto, quanto à paciente **Ana Paula dos Santos Hoffmann** não deve ser afastada a circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes, já que condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

Dessa forma, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão** para as pacientes **Shirley dos Anjos Santana** e **Elaine de Almeida** e mantenho a pena-base em **03 (três) anos de reclusão** quanto à paciente **Ana Paula dos Santos Hoffmann**. No que tange, ainda, à paciente **Shirley dos Anjos Santana**, mantenho a redução da pena pela circunstância atenuante da menoridade, restando a sua pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

Com relação ao **quarto tópico**, sabe-se que a concessão do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a completa inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Verifica-se, todavia, que o requisito atinente à conveniência das circunstâncias judiciais não foi atendido, razão pela qual foi fixada a pena-base acima do mínimo legal.

A imposição do regime inicial semiaberto constitui exasperação suficiente da reprimenda em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, haja vista a pena ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que, **a priori**, conduziria a fixação do regime aberto. Confirmam-se, aliás, alguns julgados desta Corte que corroboram esse posicionamento:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO E O PEDIDO DO HC ORIGINÁRIO. QUESTÃO QUE SE CINGIA À ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (MAUS ANTECEDENTES). DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *É possível o conhecimento do HC por esta Corte se a questão, embora suscitada pela parte no mandamus originário, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal Estadual. Precedentes.*

2. *Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, uma vez fixada a pena base acima do mínimo legal por força dos maus antecedentes do paciente, consubstanciados em condenações transitadas em julgado. Precedentes.*

3. *Parecer do MPF pelo não conhecimento ou denegação da ordem.*

4. ***Habeas Corpus denegado.***

(HC 145.832/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 15/03/2010).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO ACUSADO E MOTIVOS DO CRIME. AFASTAMENTO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. *O conhecimento da ilicitude é circunstância que, na verdade, integra o tipo do artigo 171 do Código Penal, sendo certo, ademais, que os argumentos apresentados pela Corte Estadual para se ter como reprovável a conduta social e personalidade do paciente, bem como os motivos do crime não passam de impressões subjetivas do julgador, desacompanhadas de elementos concretos, insuficientes, portanto, para justificar a exacerbação da pena-base, evidenciado o constrangimento ilegal.*

2. *Tratando de sanção inferior a 4 anos de reclusão, embora reconhecida circunstância judicial desfavorável, e sendo o paciente primário, mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o início do seu cumprimento.*

3. *Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente a 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal."*

(HC 130.736/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, DJU de 14/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente o **writ** e, nesta parte, concedo parcialmente a ordem para fixar a pena definitivo da paciente **Ana Paula dos Santos Hoffmann** em **03 (três) anos de reclusão**, em **regime semiaberto**, da paciente **Elaine de Almeida** em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime semiaberto** e da paciente **Shirley dos Anjos Santana** em **02 (dois) anos de reclusão**, em **regime semiaberto**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220555-3 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 153123 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060140060160 200905004615

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA PAULA DOS SANTOS HOFFMANN
PACIENTE : ELAINE DE ALMEIDA
PACIENTE : SHIRLEY DOS ANJOS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário